



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720075/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente SEPETIBA TECON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as peças apresentadas nos autos devem ser analisadas pelas instâncias julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida com apreciação dos documentos trazidos aos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

SePETIBA Tecon S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de diversos pedidos de restituição cumulados com declarações de compensação apresentadas em meio eletrônico e em formulário constantes deste processo e de dos de nºs 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000745/2003-93 (apensos), dos quais se extrai, em resumo, o seguinte:

O crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 (exercício 2003);

Os PER/DCOMP eletrônicos que se encontram ativos (ver relação de fls. 278/284) trazem a informação de que o crédito já consta do processo administrativo nº 10070.000064/2003-91 ou do PER/DCOMP nº 17121.39960.160503.1.3.02-6990 (fls. 25/28);

O PER/DCOMP nº 17121.39960.160503.1.3.02-6990, que já foi retificado, em duas ocasiões, pelos de nºs 34304.81030.150703.1.7.02-5600 (fls. 29/32) e 31238.18614.080807.1.7.02-4084 (fls. 33/36), por sua vez, tem a informação de que o crédito já fora informado no processo administrativo nº 10070.000064/2003-91. O mesmo se observa nos pedidos retificadores;

Os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação constantes das fls. 1/2 e 39/40 do processo administrativo nº 10070.000064/2003-91, em apenso, informam que a restituição refere-se a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras durante o ano de 2002, conforme demonstrativos e documentos bancários de fls. 10/38; do processo administrativo nº 10070.000064/2003-91, em apenso; e

Os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação constantes das fls. 1/2 dos processos administrativos nºs 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93, apensos, informam que a restituição fora originalmente pleiteada nos autos do processo nº 10070.000064/2003-91.

Por meio do Despacho Decisório nº 315/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.000064/2003-91, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas (fls. 48/52 do processo apenso nº 10070.000064/2003-91 e cópias às fls. 220/224 deste, 14/18 do 10070.000463/2003-52 e 10/14 do 10070.000748/2003-93). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via postal, da Carta Cobrança nº 081/2008 (fls. 58/59 do processo nº 10070.000064/2003-91, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 316/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.000463/2003-52, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 20/22 do processo apenso 10070.000463/2003-52). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via

postal, da Carta Cobrança nº 082/2008 (fls. 28/29 do processo nº 10070.000463/2003-52, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 317/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.00748/2003-93, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 16/18 do processo apenso 10070.000748/2003-93). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via postal, da Carta Cobrança nº 083/2008 (fls. 25/26 do processo nº 10070.000748/2003-93, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 227 que aprova o Parecer nº 199/2008, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos deste processo, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 226/227). Em 02/06/2008, a Interessada tomou ciência, via postal (fl. 253), do despacho decisório.

Em 28/04/2008, a Interessada retirou cópias integrais dos processos apensos, no total de 105, conforme DARF de fl. 61 do processo 10070.000064/2003-91, com cópias às fls. 30 do 10070.000463/2003-52 e 29 do 10070.000748/2003-93.

Discordando dos despachos decisórios antes mencionados, a Interessada apresentou, em 02/07/2008, manifestação de inconformidade de fls. 237/245 referente ao presente processo e, em 24/07/2008, aditamentos relacionados aos processos nºs 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93, constantes, respectivamente, de suas fls. 76/77, 48/49 e 43/44.

É o Relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-27.681 (fls. 296-302) de 11/12/2009, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim emendada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. Constatado que o direito creditório foi indeferido em decisão que se tornou definitiva pelo decurso do prazo legal, constante de processo administrativo anterior, descabe novo exame em razão do fenômeno da preclusão, que se opera, devendo-se adotar a decisão anteriormente tomada.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 29/12/2009 (A.R. de fl. 347) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/01/2010 (fls. 304-313, comprovante à fl. 344) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Resumo da lide

Trata-se de diversos pedidos de restituição cumulados com declarações de compensação apresentadas em meio eletrônico e em formulário constantes deste processo e de dos de nºs 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000745/2003-93 (apensos),

A restituição, ou direito creditório, fora originalmente pleiteada nos autos do processo nº 10070.000064/2003-91.

Por meio do Despacho Decisório nº 315/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.00064/2003-91, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas (fls. 48/52 do processo apenso nº 10070.000064/2003-91 e cópias às fls. 220/224 deste, 14/18 do 10070.000463/2003-52 e 10/14 do 10070.000748/2003-93). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via postal, da Carta Cobrança nº 081/2008 (fls. 58/59 do processo nº 10070.000064/2003-91, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 316/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.00463/2003-52, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 20/22 do processo apenso 10070.000463/2003-52). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via postal, da Carta Cobrança nº 082/2008 (fls. 28/29 do processo nº 10070.000463/2003-52, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 317/2007 e do Parecer de mesmo número, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 10070.00748/2003-93, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 16/18 do processo apenso 10070.000748/2003-93). Em 14/02/2008, a DRF em Nova Iguaçu deu ciência, via postal, da Carta Cobrança nº 083/2008 (fls. 25/26 do processo nº 10070.000748/2003-93, em apenso) com a exigência dos débitos declarados na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 227 que aprova o Parecer nº 199/2008, a DRF em Nova Iguaçu, nos autos deste processo, tendo em vista a análise efetuada relativa ao processo nº 10070.000064/2003-91, deixou de homologar as compensações declaradas (fls. 226/227). Em 02/06/2008, a Interessada tomou ciência, via postal (fl. 253), do despacho decisório.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa

Não vislumbro a preliminar de nulidade suscitada.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa pode ser cogitado em face de despachos e decisões.

O que se observa, porém, é que a empresa demonstra ter pleno conhecimento da matéria objeto do despacho decisório, tendo em vista ter apresentado detalhadas impugnação e recurso.

Ademais, constata-se que o despacho decisório foi lavrado por pessoa competente, não ensejando sua nulidade.

Nessa esteira, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório em análise.

Do mérito

Conforme relatado, o crédito informado nos PER/DCOMP refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano de 2002, que já fora objeto, originalmente, do processo nº 10070.000064/2003-91, em cujos autos, a DRF – Nova Iguaçu já se manifestou, por meio do Despacho Decisório datado de 04/12/2007, acostado às fls. 220/224 deste processo, pelo indeferimento do pedido de restituição.

Segundo consta na decisão recorrida, a interessada foi notificada de tal Despacho Decisório, de nº 315/2007 (fl. 226), em 14/02/2008, ocasião em que tomou ciência, via postal, da Carta de Cobrança nº 081/2008 da Agência de Itaguaí (fl. 59 do processo 10070.000064/2003-91, em apenso). Posteriormente, em 28/04/2008, a Interessada, ao retirar cópia daquele processo, novamente fora cientificada do Despacho Decisório e do Parecer em que se baseou (fl. 63 do processo 10070.000064/2003-91, em apenso).

No entanto, no entender da autoridade julgadora de 1ª instância, a Manifestação de Inconformidade (fls. 76/77 do processo 10070.000064/2003-91, em apenso), relacionada ao Despacho Decisório atinente ao processo nº 10070.000064/2003-91, que recebeu o nome de “aditamento à sua Manifestação de Inconformidade”, só foi apresentada em 24/07/2008, já ultrapassado o prazo para sua interposição, o que transformava em definitiva a decisão tomada naquele despacho decisório. Veja-se o excerto da decisão recorrida, no que interessa.

Vale acrescentar que a única Manifestação de Inconformidade apresentada se refere ao processo principal (fls. 237/245, com cópias às fls. 65/73 do processo apenso nº 10070.000064/2003-91, 35/43 do processo apenso nº 10070.000463/2003-52 e 32/40 do processo apenso nº 10070.000748/2003-93) e que os demais requerimentos interpostos, constantes das fls. 48/49 e 43/44, respectivamente, dos processos apensos nºs 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93, referem-se a “aditamento à sua Manifestação de Inconformidade” e se relacionam aos processos em que se encontram.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do pleito da Interessada em relação ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano de 2002 (exercício 2003), em razão de este crédito já ter sido objeto de análise realizada quando dos pedidos de compensação constantes do processo nº 10070.000064/2003-91.

Em seu recurso, a interessada apresenta outra versão, fls. 310/311:

27. Em que pese inegável a correlação entre ambos os processos (deste e do de nº 10070.000064/2003-91), a premissa que serviu de fundamento para a decisão recorrida é absolutamente falaciosa, já que partiu dos pressupostos de que seria (i) intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10070.000064/2003-91; bem assim (ii) entendeu que o processo por último mencionado teria se findado, inexistindo possibilidade de alterar-se a decisão que porventura tenha sido proferida no mesmo **(neste ponto, ressalte-se que a ora Recorrente desconhece qualquer decisão que tenha negado provimento à Manifestação de Inconformidade que protocolou naquele processo)**.

28. Com relação ao primeiro argumento, resta claro, muito claro até, a sua incorreção, visto que a decisão Recorrida, quando da apuração da intempestividade nos autos do Processo Administrativo nº 10070.000064/2003-91, levou em consideração como data de protocolo da Manifestação de Inconformidade, a data em que foi apresentado - com arrimo no Princípio da Verdade Material -, o “Aditamento à Manifestação de Inconformidade”.

29. O referido aditamento, é certo, foi protocolado pela ora Recorrente naquele processo na data de 24/07/2008 (doc.03), como muito bem observado na decisão combatida.

30. Contudo, a Manifestação de Inconformidade houvera sido protocolada em data anterior àquela, qual seja, **08/02/2008**, tendo retornado o Aviso de Recebimento, relativo ao protocolo realizado através dos Correios, em **14/02/2008 (doc. 01)!**

31. Em sendo assim, resta evidente que inocorreu a preclusão suscitada na decisão vergastada, posto que o recurso apresentado no Processo Administrativo nº 10070.000064/2003-91, levando-se em consideração a sua correta data de interposição, não é intempestivo!

Os documentos acostados ao processo por ocasião do recurso voluntário são: i) cópia de o que a recorrente chama de manifestação de inconformidade ao despacho decisório contido no processo nº 10070.000064/2003-91, fls. 317/319, e; ii) a suposta comprovação da data de envio da citada manifestação, de 08/02/2008, AR de fls. 320/321.

Da leitura da peça trazida aos autos às fls. 317/319, que a recorrente quer fazer crer seja a manifestação de inconformidade ao despacho decisório contido no processo nº 10070.000064/2003-91, constata-se que ali se trata, tão-somente, de um pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais trinta dias.

Veja-se, nesse sentido, o que prescrevem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, *in verbis*.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

De fato, na peça apresentada não há qualquer alusão a motivos de fato e de direito em que se fundamenta, pontos de discordância, razões e provas que possuir, ou a pedido de diligência ou perícia, mas tão-somente a um pedido de prorrogação do prazo para apresentar sua manifestação de inconformidade.

Entretanto, em que pese entender que não se pode conhecer tal peça, de fls. 317/319, como manifestação de inconformidade da interessada, reconheço que os documentos acostados (a peça que a recorrente chama de manifestação de inconformidade ao despacho decisório contido no processo nº 10070.000064/2003-91, fls. 317/319, e a suposta comprovação da data de envio da citada manifestação, de 08/02/2008, AR de fls. 320/321) não foram analisados na decisão atacada.

Nessa esteira, para que não haja supressão de instância e prejuízo à ampla defesa da autuada, encaminho meu voto no sentido de anular a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida com apreciação dos documentos trazidos aos autos (a peça que a recorrente chama de manifestação de inconformidade ao despacho decisório contido no processo nº 10070.000064/2003-91, fls. 317/319, e a suposta comprovação da data de envio

Processo nº 10735.720075/2008-35
Acórdão n.º **1402-001.978**

S1-C4T2
Fl. 428

da citada manifestação, de 08/02/2008, AR de fls. 320/321), levando em consideração que os processos devem ser apreciados em conjunto e que o principal é o de nº 10070.000064/2003-91.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator